



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000307/2010-69
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.823 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JEREMIAS CARLOS DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS POR PERDA DE OBJETO.

Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, por perda de objeto, quando o crédito tributário em litígio estiver extinto pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odair Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

GEREMIAS CARLOS DE ALMEIDA, contribuinte inscrito no CPF/MF 037.112.308-90, com domicílio fiscal no município de Soledade de Minas – Estado de Minas Gerais, na Rua José Afonso de Souza, nº 260 – Bairro Centro, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 21/22, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 07/04/2010, a Notificação de Lançamento Eletrônica de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02), com ciência em 02/10/2010 (fls. 02), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2007, correspondente ao ano-calendário de 2006.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização. Observou a autoridade fiscal lançadora que a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física fora do prazo enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração de atraso, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, ressalvados os valores mínimo (R\$165,74) e máximo (20% do imposto devido), fixados em lei. Assim sendo, fica o contribuinte, com base nos arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e nos arts. 9º, caput, 11 e 23, caput, III e § 2º, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pelos art. 10 da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e art. 67 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, notificado a recolher, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do recebimento desta notificação (data da entrega da declaração), a importância de R\$165,74, correspondente A multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Irresignada com o lançamento, o autuado apresenta, tempestivamente, em 27/04/2010, a sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/10, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, no dia 06 de abril de 2010, entreguei via internet a declaração de IRPF, referente ao ano calendário 2009 e exercício 2010, onde constou a não entrega da declaração do ano 2007/2006, mas, no entanto ao fazer a declaração utilizei o programa de 2008 por engano, e entreguei a do ano 2008/2007, onde gerou a multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) a qual foi recolhida no dia 08 de abril de 2010, na agência da Caixa Econômica Federal de São Lourenço/MG, conforme DARF anexo;

- que solicito junto a este órgão a impugnação da referida multa, por se tratar de uma entrega indevida da declaração, conforme mencionado os fatos acima, uma vez que no ano de 2006, meus rendimentos foram inferiores ao valor do obrigatório para a entrega da declaração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG concluíram em não conhecer da impugnação apresentada em razão da extinção do crédito pelo pagamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, deve-se analisar se é cabível apreciar a impugnação encaminhada em 28/4/2010, uma vez que o (a) contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário em questão em 8/4/2010, sob o código 5320, mediante o DARF colacionado à fl. 7 (e confirmado pela tela de fl. 20), anteriormente, portanto, à impugnação;

- que na Notificação de Lançamento consta a indicação de que o contribuinte fica intimado a "recolher, no prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento desta notificação (data da entrega da declaração), a importância de RS 165,74, correspondente multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.";

- que se informou, ainda, que caso "o contribuinte não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de quarenta e cinco dias da data da entrega da declaração, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal da Receita Federal do Brasil de Julgamento...", nos termos dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (que rege o Processo Administrativo Fiscal — PAF), com as alterações posteriores;

- que a impugnação, nos termos dos citados dispositivos legais, e recurso administrativo que consiste na inconformidade do contribuinte contra a exigência tributária que lhe foi imputada, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento administrativo, não comportando, dessa forma, por incompatível, o pagamento simultâneo do tributo. Mas, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art. 156, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 — CTN é uma das modalidades de extinção do crédito tributário;

- que ao mesmo tempo, o art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assim dispõe: "Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo".;

- que, no caso, tendo sido feita a opção pelo pagamento, não mais se pode falar em fase litigiosa do procedimento, haja vista figurar como extinto o crédito tributário, em razão de sua completa quitação. Ausentes o objeto da impugnação, o crédito tributário e a obrigação tributária subjacente, descabe o exame do mérito.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

*INFRAÇÕES E PENALIDADES. NORMAS PROCESSUAIS.
PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Não há que se conhecer da peça defensiva em face da perda de seu objeto, nos casos em que a exação tiver sido extinta pelo pagamento do crédito tributário lançado.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/05/2011, conforme Termo constante às fls. 23 e 29, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (03/06/2011), o recurso voluntário de fls. 30, sem instrução de documentos adicionais, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

A princípio o presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Entretanto, por dever de ofício devo, como preliminar, suscitar uma questão processual, que, se aceita, ensejaria a não apreciação do mérito do recurso.

A discussão em litígio restringe-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2007, correspondente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 165,74.

Preliminarmente, se faz necessário a análise da possibilidade de se apreciar as razões do recurso voluntário, uma vez que o contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário em questão, em 08/04/2010, sob o código 5320, mediante o DARF colacionado à fl. 7 (e confirmado pela tela de fl. 20), anteriormente, portanto, à impugnação, razão pela qual a decisão recorrida deixou de analisar as questões de mérito.

Na Notificação de Lançamento Eletrônica consta a indicação de que o contribuinte fica intimado a "recolher, no prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento desta notificação (data da entrega da declaração), a importância de RS 165,74, correspondente multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.". Informou-se, ainda, que caso "o contribuinte não concorde com o presente lançamento, poderá impugná-lo no prazo de quarenta e cinco dias da data da entrega da declaração, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal da Receita Federal do Brasil de Julgamento ...", nos termos dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (que rege o Processo Administrativo Fiscal — PAF), com as alterações posteriores.

Nos termos dos citados dispositivos legais, e recurso administrativo que consiste na inconformidade do contribuinte contra a exigência tributária que lhe foi imputada, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento administrativo, não comportando, dessa forma, por incompatível, o pagamento simultâneo do tributo. Mas, se a opção é pelo pagamento, não há conflito, a obrigação tributária deixa de existir. O pagamento efetuado pelo contribuinte, de acordo com o art. I 56, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

No âmbito federal, o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 .

Desta feita, as principais características do processo administrativo fiscal são: instrumento para o controle da legalidade dos atos da Administração Tributária, instrumento

para outorga de direitos e para aplicação de sanções por descumprimento da obrigação tributária.

O Processo Administrativo Fiscal como instrumento para determinação do crédito fiscal é composto por duas fases, a não contenciosa e a contenciosa, a primeira se verifica com os procedimentos fiscalizatórios da administração tributária competente para fazer o lançamento e termina com o termo de encerramento de fiscalização, que será acompanhado de um auto de infração nos casos em que alguma infração da legislação tributária tenha sido constatada, a segunda, se inicia, necessariamente, com a impugnação do sujeito passivo ao mencionado auto de infração.

A primeira fase constitui o lançamento do tributo, “assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (Código Tributário Nacional, art. 142).

Na segunda fase, o contribuinte pode buscar a alteração do lançamento daquele crédito tributário através da já mencionada impugnação, a fim de questionar a validade do crédito e o seu real montante, através de reclamações e recursos administrativos e, inclusive, buscar o reconhecimento de imunidade, isenção ou compensação, à luz do contraditório e da ampla defesa assegurados ao cidadão por norma constitucionalmente positivada (art. 5º, inciso LV).

É de se ressaltar, que os recursos impetrados pelo contribuinte na esfera administrativa fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário nos exatos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário, a princípio, se tornará imutável na esfera administrativa fiscal por ocasião da decisão final administrativa transitada em julgado, ou seja, fase em que não mais caberia nenhum recurso administrativo, restando, apenas, a possibilidade de discussão judicial, é o chamado lançamento definitivo, onde se conhece o valor do tributo a ser pago, se for o caso, restando caracterizado como tributo devido.

Temos neste momento, portanto, o montante do tributo devido, se é que há tributo a ser pago. Desta feita, sempre que uma norma se refere a tributo devemos crer que se trata de tributo devido, aquele que foi devidamente constituído através de processo administrativo fiscal, onde são devidamente observados os princípios constitucionais (principalmente o do contraditório e o da ampla defesa) e infraconstitucionais.

Como visto, o contribuinte detém todos os recursos contra a exigência do fisco, no decorrer da instância administrativa. Entretanto, no presente caso, observa-se um fato inusitado, pois, da análise da documentação encaminhada, observa-se que o contribuinte recolheu o total do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento.

Ora, ao proceder dessa forma, o contribuinte extinguiu o crédito tributário em discussão pelo pagamento, sendo inútil a apresentação dos recursos administrativos (impugnação e recurso voluntário), pois ao tomar esta atitude passa a reconhecer expressamente que a autoridade fiscal lançadora estava com a razão. Esse fato dá nova feição à matéria, pois não mais se poderá falar em fase litigiosa do procedimento, haja vista figurar como extinto o crédito tributário, em razão de sua completa quitação. Ausente o objeto da impugnação e do recurso voluntário, o crédito tributário e a obrigação tributária subjacente, descabe o exame do mérito.

Processo nº 13660.000307/2010-69
Acórdão n.º **2202-01.823**

S2-C2T2
Fl. 4

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda do objeto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann